



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.000151/2002-24  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-005.461 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

**EMBARGOS INOMINADOS. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL.**

Constatado que há inexatidão material no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tal vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos propostos para, sem efeitos infringentes, corrigir o erro material apontado, alterando a decisão de “dar provimento parcial” para “dar provimento”, conforme fundamentos e conclusão do acórdão nº 1402-003.895.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos Inominados (fls. 2525/2526), interpostos pelo Titular da Unidade de Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, ao amparo do art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Transcreve-se excertos das informações em embargos prestadas e acatadas pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento quando da admissão dos embargos:

*Trata-se de Embargos de Declaração (e-fl. 174) interpostos pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal (DEVAT08), com atribuição de cumprir o decisum no Acórdão n.º 1402-003.895, exarado em 14.5.2019 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para considerar válida a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação (estimativas) da CSLL.*

*O r. Acórdão foi materializado com a seguinte ementa:*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 1997**

**CSLL- ESTIMATIVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.**

*A revogação do parágrafo 4º do artigo 37 da lei n.º 8.981/1995, que previa a possibilidade de correção monetária dos valores recolhidos sob título de estimativas mensais do IRPJ, pelo artigo 88, XXIV, da lei n.º 9.430/1996, só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 87 do mesmo diploma legal.*

*Destaca-se ainda a conclusão do voto condutor, nos seguintes termos:*

#### **Conclusão**

*Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL, não homologando de plano a compensação pretendida, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil: **i) a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação; ii) a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração na medida do crédito apurado.** (g.n.)*

*A DEVAT08, ao proceder a execução da decisão proferida, identificou que materialmente houve provimento total ao Recurso Voluntário interposto, pois, com base nos documentos de fls. 38/77, que atendem as medidas discriminadas nos itens (i) e (ii) da Conclusão do Acórdão ora embargado, o pedido da recorrente foi plenamente atendido pela Turma.*

*O art. 65, § 1º, do Anexo, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, estabelece que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de cinco dias.*

*A DEVAT08 tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 4.8.2020, conforme Despacho de Encaminhamento (e-fls. 173), e interpôs Embargos de Declaração em 14.8.2020, conforme informações sobre data da assinatura na funcionalidade "palavras-chave" do Sistema e-Processo, conforme imagem:*

Equipe VR-DEVAT08-EOA-CONTADM-CONTCARF / Eq Contencioso Retorno do Carf - Autenticado em 12/08/2020 - CPF 002.007.088-80 (HELIO ALDO NEVES)

Equipe VR-DEVAT08-EOA-CONTADM-CONTCARF / Eq Contencioso Retorno do Carf - (C) Assinado em 12/08/2020 - CPF 002.007.088-80 (HELIO ALDO NEVES)

Equipe VR-DEVAT08-EOA-CONTADM-CONTCARF / Eq Contencioso Retorno do Carf - (C) Assinado em 14/08/2020 - CPF 024.735.678-67 (ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA)

*Diante disso, verifica-se que os **Embargos de Declaração são intempestivos.***

*Não obstante os Embargos de Declaração pugnarem por contradição entre a parte dispositiva do r. Acórdão, onde consta a expressão dar provimento parcial ao recurso voluntário, e o teor da decisão, que foi pelo provimento integral do recurso voluntário, verifica-se, nesse ponto, estar diante de **lapso manifesto na redação** por ocasião da formalização do Acórdão.*

*Diante de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, o art. 66 do Anexo, II, do RICARF, determina que o embargos sejam recebidos como **inominados.***

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos **inominados** para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Assim, com fundamento no art. 66, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, em que pese os Embargos de Declaração serem intempestivos, em razão da existência de lapso manifesto de redação na parte dispositiva o Acórdão recorrido, **ACOLHO** os Embargos como **inominados.***

*Encaminhe-se ao Conselheiro Evandro Correa Dias, para inclusão em pauta de julgamento.*

Acatada a proposta, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, encaminhou os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

## **Voto**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Os embargos já foram admitidos pela Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, pelas razões já expostas, com as quais há concordância.

## 2 DA INEXATIDÃO MATERIAL

Conforme já relatado, a lide diz respeito tão somente à alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto, em face do Acórdão n.º 1402-003.895, de 14 de maio de 2019, proferido por este Colegiado, sob o seguinte fundamento:

" Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário. "

Na conclusão da referida decisão constou o valor de R\$ 2.740.731,22 a ser exonerado do lançamento de multa isolada do mês de janeiro de 2007, *in verbis*:

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para admitir a atualização monetária pela UFIR dos valores recolhidos à título de antecipação da CSLL, não homologando de plano a compensação pretendida, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil: i) a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação; ii) a extinção por compensação das estimativas mensais associadas ao auto de infração na medida do crédito apurado.

Quanto à alegação de a existência de vício no julgado, no que se refere ao provimento, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois o provimento parcial, que consta nos fundamentos e na conclusão do acórdão embargado, está incorreto, pois conforme os fundamentos do acórdão o correto seria o provimento integral.

## Conclusão

Isso posto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado, alterando a decisão de “dar provimento parcial” para “dar provimento”, conforme fundamentos e conclusão do acórdão n.º 1402-003.895.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias